

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.661/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000005169-19
Impugnação: 40.010130509-40
Impugnante: João da Mata Nogueira
CPF: 098.949.266-49
Proc. S. Passivo: Luiz Fernando Amaral Tonelli/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de sociedade empresária, conforme apurou-se por meio do PTA nº 16.000256670.30, mas efetuou a menor o recolhimento do ITCD devido. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor, a título de ITCD, em razão do recebimento em doação, pelo Autuado, de quotas de capital da sociedade empresária “Líder Indústria e Comércio de Estofados Ltda.”, conforme constatado no Processo Tributário Administrativo (PTA) nº 16.000256670.30.

Exigem-se a diferença apurada a título de ITCD e Multa de Revalidação em 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/88.

Em sua defesa, o Impugnante menciona a apresentação de avaliações contraditórias em sede do PTA nº 16.000256670.30 e aduz que estas foram apresentadas ao argumento de que o resultado da conta “lucros ou prejuízos acumulados” constante do “balanço de abertura” não pode ser distribuído aos sócios ou compensado com eventuais prejuízos oriundos da atividade empresarial.

Expõe que, a contar do ano-calendário 2008, com vistas à implantação de escrituração regular, elaborou o referido balanço de abertura e que, por força do método das partidas dobradas, lançou a diferença entre o ativo e o passivo na conta “lucros ou prejuízos acumulados”.

Ressalta que tais valores não configuram uma “mais valia”, mas apenas um “valor morto” ou “meramente contábil”, de modo que não podem ser considerados para a definição do valor das quotas sociais transmitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta que há regramentos do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e da Receita Federal do Brasil (RFB) que corroboram o entendimento acima exposto.

Traz aos autos informativo IOB (fls. 74/81) e cópia da pergunta e resposta nº 31 do manual de perguntas e respostas da RFB (fls. 82/83).

Ao final, requer a procedência da impugnação.

O Fisco, por sua vez, afirma que há nos documentos apresentados pela Impugnante prova de que esta mantinha escrita comercial regular desde o ano-calendário 2006.

Sustenta que o informativo IOB, anexado aos autos pela Impugnante, explica que o lucro apurado no balanço de abertura pode ser distribuído, contudo, nesta hipótese haverá incidência de Imposto de Renda (IR).

Ressalta que, ao contrário do que alega a Impugnante, os prejuízos apurados por ocasião do balanço de abertura podem ser compensados com futuros lucros não operacionais, conforme o disposto no art. 511 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Argumenta, ainda, que, diante das constatações acima expostas, o valor do lucro apurado no balanço de abertura deve ser considerado no momento da avaliação do valor das quotas doadas.

Por fim, pleiteia a procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor a título de ITCD, incidente sobre doação de quotas de sociedade empresária recebidas pelo Autuado.

Exigem-se a diferença apurada a título de ITCD e a respectiva multa de revalidação.

A controvérsia existente nos autos diz respeito à avaliação das quotas das sociedades, objeto das doações realizadas.

A Fiscalização avaliou as referidas quotas com base no valor do patrimônio líquido constante em balanços referentes a cada uma das sociedades empresárias cujas quotas foram doadas, os quais foram apresentados pelo próprio Autuado.

O Autuado, por sua vez, entende que recolheu corretamente o ITCD e que o valor correto das quotas é aquele nominal, constante das alterações contratuais em que a doação se formalizou.

Entretanto, no presente caso, razão não assiste ao Impugnante.

O balanço de abertura se destina a iniciar a escrituração de um exercício ou uma escrita. É a evidenciação do equilíbrio dos valores numéricos que giraram pelos cofres da sociedade empresária ou entidade.

Nos casos em que a sociedade empresária nunca manteve escrituração contábil, deverá esta efetuar levantamento patrimonial, ou seja, deverá arrolar todos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bens, direitos e obrigações existentes em 1º de janeiro do ano-calendário, a partir do qual os resultados serão levados à tributação com base no lucro real, para elaboração do balanço de abertura.

Conforme se depreende da leitura do Informativo IOB (fls. 74/81), o lucro do balanço de abertura pode ser distribuído, o que não pode ocorrer é a sua distribuição com isenção de Imposto de Renda (IR).

Os lucros acumulados, apurados em balanço de abertura, não estão isentos de IR, tendo em vista que o art. 10 da Lei nº 9.249/95 dispõe que somente os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996 pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, real ou arbitrado é que estão isentos desse imposto.

A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço a partir do resultado do exercício sujeita-se à incidência do IR com base na tabela progressiva mensal prevista no art. 620 do RIR/99.

Essa afirmativa vem ao encontro do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966, segundo o qual deve-se interpretar literalmente a legislação sobre a outorga de isenção.

A mencionada tributação decorre do fato de que no balanço de abertura não foram apurados os resultados do ano-calendário, mas sim inclusos na conta lucros acumulados, a diferença entre contas patrimoniais do ativo e passivo para a formação do patrimônio líquido.

Corroboram o afirmado o exposto pela Solução de Consulta nº 101 de 06/10/11. Veja-se:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte, nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado ou residente no País ou no exterior.

No que tange à não compensação do possível prejuízo, obtido no balanço de abertura, observa-se no informativo IOB colacionado pelo Impugnante, que o citado prejuízo não poderá ser compensado na apuração do lucro real, mas poderá ser compensado com futuros lucros não operacionais, nos termos do RIR/99, art. 511, o qual dispõe:

Prejuízos Não Operacionais

Art. 511. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros da mesma natureza, observado o limite

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto no caput do art. 510 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 31).

§ 1º Consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente.

§ 2º O disposto no caput não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Pelas considerações alinhavadas anteriormente, constata-se que o lucro apresentado no balanço de abertura não é um valor meramente contábil, sendo que o mesmo pode ser distribuído aos sócios, ainda que com incidência de IR, representando, portanto, a valorização do patrimônio da empresa no período em que não manteve escrituração contábil regular.

Deste modo, correta sua inclusão na base de cálculo do ITCD e procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

AV